



Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência do estado de calamidade pública relacionado à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Ficam autorizadas as instituições financeiras a prorrogarem o vencimento das parcelas vencidas ou com vencimento no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 das operações de crédito rural nas modalidades de custeio, comercialização e investimento, pelo período de 12 (doze) meses, oriundas de financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para as atividades de natureza agropecuária que tiveram a comercialização ou a distribuição da produção prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), mantidas as condições originalmente pactuadas.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às operações formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo no âmbito da Agricultura Familiar e da reforma agrária.

§ 2º Na prorrogação relativa a contratos grupais ou coletivos, o limite da operação coletiva a ser considerado deve respeitar o limite individual dos membros do grupo.

§ 3º Os saldos devedores das operações prorrogadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 4º Não incidirá Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na prorrogação das dívidas rurais de que trata esta Lei.

§ 5º A prorrogação de operações de crédito rural de que trata esta Lei não implicará restrição bancária nem qualquer limitação para concessão de novos financiamentos para a safra 2020/2021.

Art. 3º Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização da prorrogação das operações de crédito rural de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2020.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal